CAM. MUN. GUAIBA/RS 18/Dez/2015 16:37 010227 1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013 ~ 2016

OF. GAB. Nº. 1023/2015 Guaíba, 16 de Dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, a oportunidade em que respondemos ao Ofício **Nº. 156/2015** desta Casa Legislativa, que encaminhou-nos a Proposição **Nº. 811/2015,** apresentada pela: **BANCADA DO SOLIDARIEDADE.**

A Proposição versa sobre estágio aos estudantes de ensino médio, das escolas públicas do Município.

Agradecemos à bancada do SOLIDARIEDADE por sua Proposição. Informamos que o estágio para estudantes do ensino médio da rede pública está regulamentado nos órgãos da administração municipal, através da Lei 2.714/2011, em anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos enviando cordiais saudações.

Atenciosamente

Henrique Tavares
Prefeito Municipal,

Exmo. Sr.
Ver. Luís Ernani Ferreira Alves
Presidente da Câmara Municipal
Guaíba-RS

REQ 811/2015 - AUTORIA: Bancada do Solidariedade
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 004604 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 43FB81C886C8F53B3262BEE37D32019D

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2714/2011

"DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL."

HENRIQUE TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º Para a aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração.

Parágrafo Único - Quando o município utilizar-se de agente de integração, deverá haver prévia licitação para sua escolha.

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Art. 4º O número máximo de estagiários deve observar o limite de 20% em relação ao quadro de pessoal do município.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores e empregados públicos existentes na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 5º A realização do estágio não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e/ou seu representante legal e o município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deve constar, pelo menos:

I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;

II - menção de que o estágio não acarreta qualquer vínculo empregatício;

III - valor da bolsa mensal e o auxílio transporte;

REQ 811/2015 - AUTORIA: Bancada do Solidariedade
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 004604 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 43FB81C886C8F53B3262BEE37D32019D

IV - carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;

V - duração do estágio, que não pode exceder a dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

VI - obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VII - obrigação de apresentar relatórios, semestrais e final, ao dirigente da unidade onde se realizará o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

VIII - assinaturas do estagiário e responsável(s) pelo órgão ou entidade concedente e pela instituição de ensino;

IX - condições de desligamento do estagiário;

X - menção do convênio ou contrato a que se vincula;

XI - matrícula e frequência.

Parágrafo Único - O termo de compromisso disposto no caput desse artigo deverá ser firmado por representante e/ou assistente legal do estagiário, somente nos casos em que a legislação civil expressamente o determine.

Art. 6º O termo de compromisso celebrado será também firmado pelo agente de integração, quando o município utilizar desse auxiliar, ao qual compete verificar se o aluno interessado preenche as condições exigidas e providenciar a documentação competente necessária à sua contratação.

§ 1º O agente de integração não poderá ser representante legal de qualquer das partes para firmar o termo de compromisso.

§ 2º Somente podem ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizará o estágio.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

§ 4º O estágio deve ser acompanhado efetivamente tanto pelo orientador da instituição de ensino como por supervisor do município, comprovados por vistos nos relatórios apresentados.

§ 5º Deve haver compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 6º A instituição de ensino e os agentes de integração são co-responsáveis em caso de descumprimento da lei municipal e da lei federal.

§ 7º A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento da parte concedente do estágio.

Art. 7º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - quatro (4) horas diárias e vinte (20) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - seis (6) horas diárias e trinta (30) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da

REQ 811/2015 - AUTORIA: Bancada do Solidariedade
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 004604 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 43FB81C886C8F53B3262BEE37D32019D

educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo Único - Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

Art. 8º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 9º Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da administração pública municipal, mencionados no art. 1º, caput, desta lei, os seguintes benefícios:

I - bolsa-auxílio no valor mensal de:

a) R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) se estudantes de educação especial e de anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, pela carga horária semanal de vinte (20) horas;
b) R$ 510,00 (quinhentos e dez reais) se estudantes de educação profissional de nível médio e de ensino médio regular, pela carga horária semanal de trinta (30) horas;
c) R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) se estudantes de ensino superior, pela carga horária semanal de trinta (30) horas;

II - auxílio transporte mensal no valor de R$ 100,00 (cem reais);

III - recesso remunerado.

§ 1º Em caso de faltas não justificadas, será realizado o desconto relativo às horas de ausência, da bolsa e dos auxílios concedidos.

§ 2º Consideram-se faltas não justificadas as que não disserem respeito a motivos de saúde do estagiário que não tenham comprovação médica.

§ 3º Os valores da bolsa-auxílio serão corrigidos nos mesmos índices e datas do reajuste salarial concedido aos servidores do quadro-geral do município.

§ 4º O valor da bolsa-auxílio e o auxílio transporte será obrigatório quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

Art. 10 É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deve ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

§ 3º Caso o recesso não possa ser gozado em virtude do término do estágio ou por outra razão, o estagiário terá direito ao pagamento em pecúnia do respectivo valor.

Art. 11 Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 12 O seguro contra acidentes pessoais, de que trata o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será contratado:

I - pela administração pública, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

II - pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse auxiliar;

III - pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.

REQ 811/2015 - AUTORIA: Bancada do Solidariedade
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 004604 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 43FB81C886C8F53B3262BEE37D32019D

Art. 13 Ocorrerá o término do estágio:

I - automaticamente, ao término de seu prazo;

II - a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da parte concedente do estágio;

III - a pedido do estagiário;

IV - pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Parágrafo Único - A interrupção voluntária do curso pelo aluno, bem como sua conclusão, devem ser informados, imediatamente, pela instituição de ensino e pelo agente de integração ao órgão da administração pública municipal ao qual o estagiário estiver vinculado, sob pena de co-responsabilidade em eventual ação judicial.

Art. 14 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 15 Ficam revogadas as leis municipais nº s 1.637/2001 e 1.755/2003.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 18 de março de 2011.

HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

VINÍCIUS POLANCZYK
Secretário de Administração e Recursos Humanos

REQ 811/2015 - AUTORIA: Bancada do Solidariedade
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 004604 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 43FB81C886C8F53B3262BEE37D32019D